

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA**  
**REGISTOS E NOTARIADO**  
**SUZANA MESQUITA**  
9 de Janeiro de 2025

**TÓPICOS DE CORREÇÃO**

**1.<sup>a</sup>** – Artigo 11.º do Estatuto do Notariado.

O notário deve apreciar a viabilidade de todos os actos cuja prática lhe é requerida, em face das disposições legais aplicáveis e dos documentos apresentados ou exibidos, verificando especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal e substancial dos referidos documentos e a legalidade substancial do acto solicitado.

O notário deve recusar a prática de atos:

a) Que forem nulos, não couberem na sua competência ou pessoalmente estiver impedido de praticar;

b) Sempre que tenha dúvidas sobre a integridade das faculdades mentais dos participantes, salvo se no ato intervierem, a seu pedido ou a instância dos outorgantes, dois peritos médicos que, sob juramento ou compromisso de honra, abonem a sanidade mental daqueles.

c) Se as partes não fizerem os preparos devidos, salvo se se tratar de testamento

O notário não pode recusar a sua intervenção com fundamento na anulabilidade ou ineficácia do ato, devendo, contudo, advertir

os interessados da existência do vício e consignar no instrumento a advertência feita.

Assim, os notários devem atuar estritamente de acordo com a lei, sendo-lhes vedada a atuação fora dos limites legais ou contrária ao ordenamento jurídico vigente. Ou seja, o notário deve verificar e garantir que os atos por ele praticados respeitam a legislação em vigor.

**2.<sup>a</sup>** – Indicação da noção de testamento 2179.<sup>o</sup> das formas do testamento público e cerrado – 2204.<sup>o</sup> e 2025.<sup>o</sup> CC. Pode o António fazer um testamento público e só pode dirigir-se a um Notário, artigo 4.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2, a) do CN, e necessita de 2 testemunhas – testemunhas instrumentárias 67.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, a) do CN – pessoas idóneas artigo 2221.<sup>o</sup> C.C. e a verificação da identidade dos outorgantes 48.<sup>o</sup> CN. Podendo o aluno também optar por falar do testamento cerrado, e disposições legais aplicáveis.

**3.<sup>a</sup>** – Determinar as formas de habilitação de herdeiros/Notarial e Judicial e definir o que é o ato em si;

1. A habilitação notarial consiste na declaração feita em escritura pública, por três pessoas, que o notário considere dignas de crédito, de que os habilitandos são herdeiros do falecido e que não há quem lhes prefira na sucessão ou quem concorra com eles – n.<sup>o</sup> 1 do artigo 83.<sup>o</sup> do Código do Notariado.

2. Em alternativa, a referida declaração pode, ao abrigo do prescrito n.<sup>o</sup> 2 do citado artigo 83.<sup>o</sup>, ser prestada por quem desempenhar o cargo de cabeça de casal, observando-se o disposto nos 97.<sup>o</sup> do Código do Notariado e artigos 2080.<sup>o</sup> e

2081.º do Código Civil.

Onde pode praticar o ato: O Ato - escritura pública de HH pode ser feita num Cartório Notarial, pelo Notário ou numa Conservatória do Registo Civil através do chamado Procedimento Simplificado de Habilitação de Herdeiros e Registos – Procedimentos simplificados de sucessão hereditária - Artigo 210.º- A CRCivil

Os procedimentos simplificados de sucessão hereditária são os seguintes:

a) Procedimento de habilitação de herdeiros, partilha e registos;

Artigos 82.º, 83.º, 84.º e 85º CN

Quem pode outorgar:

Figura do cabeça de casal – base legal – 2079.º 2080.º C.C.;

3 Declarantes – base legal, correlacionar com as exigências das testemunhas instrumentárias.

Que documentos são necessários para instruir a escritura de habilitação de herdeiros do identificado autor da herança – Artigo 85.º - a) Certidão de óbito do falecido;

b) Certidão de nascimento do filho;

d) Certidão do testamento público emitida pelo Cartório Notarial onde foi realizado o testamento com o óbito averbado no testamento, pois Beatriz também é herdeira testamentária e tem que constar na HH como tal, pois a afirmação de quem são os herdeiros do de cujos, carece de suporte documental nos termos do prescrito nos artigos 85.º do CN, e 4.º e 211.º do Código do Registo Civil

**4.<sup>a</sup>** – O futuro casal pode outorgar uma convenção antenupcial artigo 1698.º do C.C. princípio da liberdade de convencionarem o regime de bens a vigorar no casamento. Assim, optaram pelo regime da separação de bens, afastando assim o regime supletivo de comunhão de adquiridos 1717.º do C.C.

Porém, quanto à cláusula de Maria querer renunciar à condição de herdeira de Manuel futuro cônjuge, é nula, porquanto, o artigo 1700.º, n.º 1, c) do C.C. contempla que a convenção antenupcial pode conter tal renúncia à condição de hereiro legitimário do outro cônjuge desde que tal renúncia seja recíproca. Ora Manuel não o quer.

O Notário deve alertar os nubentes de tal, vai contra as disposições legais da nossa ordem jurídica e abster-se de a fazer constar na convenção antenupcial, - se ainda assim a mesma for vontade das parte e ficar a constar na Convenção, é nula artigo 294.º e 292.º C.C. redução dessa cláusula, tem-se por não escrita, mas não invalida a disposição da estipulação do regime de bens a vigor no casamento o da separação de bens, sendo quanto a tal estipulação a convenção válida.

A concenção antenupcial só pode ser celebrada no Cartório Notarial por Notário – atenta a sua exigência formal artigo 1710.º do CC e 189.º e seguintes do CRC, ou na Conservatória do Registo Civil – funcionário do registo civil.

A Convenção antenupcial só produz efeito depois de registada artigo 1711.º do C.C. e 190.º CRC

**5.<sup>a</sup>** – Ora, estamos perante um mútuo artigo 1142.º do C.C. com hipoteca – 712.º C.C. e fiança 627.º C.C.

O valor do mútuo 50 mil euros, atento o disposto no artigo

1143.º do C.C. a forma de formalizar o negócio é através de escritura pública ou documento particular autenticado artigo 22.º do DL 116/2008.

A hipoteca nos termos do artigo 714.º do C.C. quanto à forma quando recaia sobre bens imóveis que era o caso, deve constar de escritura pública, testamento ou de documento particular autenticado – artigo 22.º DL 116/2008.

Quanto à fiança, dispõe o artigo 628.º do C.C. quanto aos requisitos diz que a vontade de prestar a fiança deve ser expressamente declarada pela forma exigida para a obrigação principal – aqui o Mútuo, então também tinha que ser através de escritura pública ou documento particular autenticado artigo 22.º do DL 116/2008.

Assim, o advogado ao formalizar o negócio apenas com o reconhecimento das assinaturas de todos os intervenientes o mesmo é nulo por falta de forma – artigo 219.º e 220.º do C.C.

Assim, para formalizar o negócio as partes todas envolvidas teria que se dirigir a um cartório notarial e fazer uma escritura pública dos três atos – mútuo com hipoteca e fiança, com todos os intervenientes presentes, ou poderia ser por termo de autenticação de documento particular feito também ou no notário ou perante o advogado, com todas as partes presente e assinarem não só o documento particular como o termo de autenticação, - atenção no termo de autenticação não pode haver reconhecimento de assinaturas por semelhança.

**6.ª** – Artigo 1.º e 2.º, h) do CRPredial - A Hipoteca voluntária como garantia do mútuo, porque recai sobre imóvel e assim, está sujeita a registo, prazo de 2 meses artigo 8.º C do CRP.